

Emenda n.º 25



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral



Processo: 951/2002 Emenda a Lei Orgânica : 2/2002

Data e Hora: 11/3/2002 17:15:37

Procedência: José Carlos Lyrio Rocha

Dá nova redação ao art. 50 e acrescenta arts. 51 e 52 à Lei Orgânica Municipal

~~951/2002-2002~~ cx. 9d/05

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CARLOS LYRIO ROCHA

PROJETO DE EMENDA Á LEI ORGÂNICA Nº

Dá nova redação ao art. 50 e acrescenta arts. 51 e 52 à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º O art. 50 da Lei Orgânica do Município de Vitória passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 50 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Parágrafo único. É responsável o agente público municipal pelos danos que cause a terceiros no exercício de suas funções, pelo desrespeito ao ato administrativo perfeito, que tenha sido viciado por omissão ou negligência, com obrigação de ressarcir os danos conjuntamente com o Poder Público.

Art. 2º Fica incluído o art. 51 e parágrafo único e o art. 52, renumerando-se os demais, com a redação abaixo:

Art. 51 O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Parágrafo único. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Art. 52 Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Folha
952	02	h

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atilio Vivacqua, 1º de março de 2002


JOSE CARLOS LYRIO ROCHA
Vereador

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira - Vitória (ES) 29052-120
Telefax (027) 334-4541 - e-mail: lyriorochoa@cmv.org.br

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Folha
951	03	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CARLOS LYRIO ROCHA

JUSTIFICATIVA

O Município de Vitória vem mantendo um eficiente trabalho social e administrativo objetivando atender, dentro do possível, às inúmeras reivindicações apresentadas.

Nosso projeto visa proporcionar à Administração Municipal o necessário respaldo legal para a efetiva e regular alteração de seus atos, respeitado, contudo, o direito adquirido, de conformidade com a legislação pertinente.

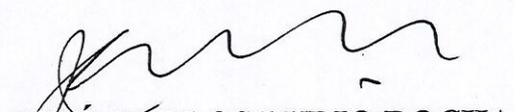
Assim sendo a Administração terá mecanismo legal que possibilitará a revisão, anulação ou correção de seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade.

Vale realçar que a União Federal através da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, já instituiu norma semelhante, que inclusive fortalece o aspecto social da questão com o devido respeito ao direito adquirido.

Diante disso, estamos apresentando a presente Emenda à Lei Orgânica Municipal sobre a matéria em referência, dando poderes à Municipalidade de anular seus próprios atos quando contiverem vícios ou ilegalidade, respeitado sempre o direito adquirido.

Pelo exposto esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares.

Palácio Atilio Vivacqua, 1º de março de 2002


JOSÉ CARLOS LYRIO ROCHA
Vereador

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
956	04	

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da
Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza,

Câmara Municipal de Valparaíso		
Processo	Folha	Partida
951	05	h

segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Articula
951	06	1

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V

DOS INTERESSADOS

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII

DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Página
951	08	

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X

DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

Processo	Feixa	Tabrica
951	10	

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XI

DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XII

DA MOTIVAÇÃO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Folha
951	11	1

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIII

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
951	12	/

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;

Processo	Folha	Fabrica
951	13	h

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVI

DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVII

DAS SANÇÕES

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 29 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Ordem	Folha	Assinatura
951	14	<i>[assinatura]</i>

Relação de Leis

[Página Anterior](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Fls. Anexas
951	15	1

~~Incluído no Expediente~~

Dia 12/03/02

Pedro Luiz Correa.
DIRETOR DO LEGISLATIVO
C.M.V.

~~INCLUI-SE EM Pauta P/ DISCUSSÃO ESPECIAL~~

Em, 12/03/02

~~Presidente da Câmara~~

~~PONTO 1ª DISCUSSÃO ESPECIAL~~

Em, 13/03/02

~~Presidente da Câmara~~

~~PONTO 2ª DISCUSSÃO ESPECIAL~~

Em, 14/03/02

~~Presidente da Câmara~~

~~PONTO 3ª DISCUSSÃO ESPECIAL~~

Em, 16/03/02

~~Presidente da Câmara~~

~~Ao S.A.C. (Serviço de Apoio às Comissões)~~

~~PONTO 4ª DISCUSSÃO ESPECIAL~~

Em, _____

~~Presidente da Câmara~~

~~PONTO 5ª DISCUSSÃO ESPECIAL~~

Em, 26/03/02

~~Presidente da Câmara~~



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rebros
957	16	2

Do S.A.C. (Serviço de Apoio às Comissões)

Comissão de Justiça

Vitória, 03/04/02

Pedro Luiz Cordeiro
DIRETOR DO DAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador *Jose Antônio*

Demétrio para relatar.

Em *10/04/2002*

[Signature]
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
951	17	[Assinatura]

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Processo nº 951/2002 Emenda a Lei Orgânica: 2/2002

Trata-se de projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de autoria do vereador José Carlos Lyrio Rocha, dando nova redação à mesma em seu artigo 50 e acrescenta os artigos 51 e 52.

Com o objetivo de fortalecer o aspecto social no seio da administração Municipal, dando condições da mesma rever seus atos quando eivados de vícios de legalidade.

Após estudos constatamos que a referida matéria, possui condições legais e regimentais para sua tramitação nesta casa de leis.

Voto pela constitucionalidade do referido projeto.

Palácio Atílio Vivacqua, em 14 de Maio de 2002.


VEREADOR DENADAI
LÍDER DO PTB





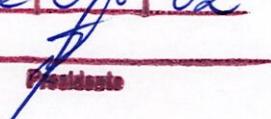
Comissão de Justiça

Partido Trabalhista Brasileiro

Aprovado o Parecer

Às Depts. Legislativas para as devidas providências.

Em 22 | 09 | 02


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
95	18	9

Ao Sr (a): Jose Carlos
Para providenciar a extração do avulso.
Em, 23 / 08 / 2002

John Carlos



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Multiplicada
951	19	

AVULSO Nº 281/2002

PROCESSO	951/2002
Emenda a Lei Orgânica	2/2002
EMENTA	Dá nova redação ao art. 50 e acrescenta arts. 51 e 52 à Lei Orgânica Municipal
INICIATIVA	Lyrio Rocha
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
951	20	

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 23 / 08 / 2002


ASSINATURA

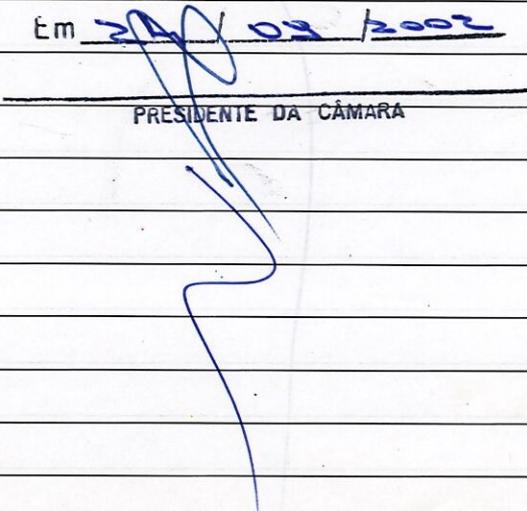
INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 10 / 08 / 2002

Pedro Luiz Correa
C. M. V.

Inclua-se na Ordem do Dia

Em 20 / 08 / 2002


PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

14

BOLETIM DE VOTAÇÃO
SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 10/9/15

VEREADOR	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA	X		
ALOÍSIO VAREJÃO	X		
ALEXANDRE PASSOS	X		
ANTÔNIO DENADAI			X
ANTÔNIO SMITH			X
CESAR COLNAGO			X
DERMIVAL GALVÃO	X		
ELIÉZER TAVARES	X		X
JOSÉ COIMBRA	X		
JURANDY LOUREIRO	X		
LUIZ PAULO AMORIM	X		
LUCIANO REZENDE			X
LYRIO ROCHA	X		
MAURÍCIO LEITE	X		
NEUZINHA DE OLIVEIRA			X
OSVALDO MELLO	X		
RAFAEL MUSSIELLO	X		
SEBASTIÃO PELAES	X		
TARCÍLIO DEORCE			X
TONINHO LOUREIRO	X		
ZEZITO MAIO	X		

SECRETÁRIO: *[Handwritten Signature]*

APROVADO
[Handwritten Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
351	22	

APROVADO

Em Primeiro Turno na Sessão Ordinaria do dia 24/09/2002, encaminha-se ao D A L (Departamento de Atividades Legislativa) para atendimento ao que preceitua o Artigo 287 do Regimento Interno da Casa) (Intertisio de lo dias) e nova votação em segundo Turno.

Em 24/09/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PRESIDENTE

Inclua-se na Ordem do Dia

Em _____/_____/_____

PRESIDENTE DA CÂMARA

APROVADO

Pedido de Adiamto formulado pelo Vereador José Coimbra aprovado pelo plenario na Sessão Ordinaria de 05/11/2002.

Encaminha-se ao Gabinete do Mesmo nesta data .

Em 05/11/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PRESIDENTE

Ao Gabinete do Vereador José Coimbra,

Com o pedido de Adiamto da votação aprovada estamos encaminhando o presente processo a V.Exa.

Em 07/11/2002

Pedro Luiz Correa
DIRETOR DA LEGISLATIVO

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em 13/11/02

Pedro Luiz Correa
C. M. V.



Inclua-se na Ordem do Dia

Em 26/11/2002

PRESIDENTE DA CÂMARA

APROVADO

Novo pedido de Adiamiento da Votação por solicitação do Vereador Eliézer Tavares, na Sessão Ordinaria de nº 64ª.

Encaminha-se ao Gabinete do mesmo.

Em 26/11/02

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PRESIDENTE

Ao Gabinete do Vereador

Elkézer Tavares, tendo em vista pedido de Adiamiento Votação aprovado pelo Plenário.

Em 27/11/2002

Pedro Luiz Correa
DIRETOR CODAL

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
951	23	2

RAMACCIOTTI
Advogados Associados

Ofício Ramacciotti - nº. 081/2002

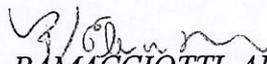
Ao
Gabinete do Vereador Eliezer Tavares
A/C.: Sra. Zenite
Assunto: Processo nº. 951/2002 - Parecer

Serve o presente para encaminhar a V.Sa. o parecer da lavra desta assessoria sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, conforme anexo.

Sem mais,

Atenciosamente,

Vitória/ES, 03 de Dezembro de 2002.


RAMACCIOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
OAB/ES 220 -B

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
951	24	2

RAMACCIOTTI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SENHOR VEREADOR DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ELIÉZER TAVARES.

PARECER

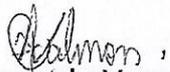
Esta assessoria não vê nenhum óbice na aprovação da Emenda, até porque a princípio nela estabelecido já vigora no art. 54, da lei 9784/99, cuja cópia encontra-se em anexo.

Quanto ao disposto no parágrafo único do art. 50, do Projeto, tal princípio já está agasalhado no parágrafo 6º, do art. 37, da CF.

Relatado e fundamentado, este é o parecer.

Vitória (ES), 03 de Dezembro de 2002.

Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti
OAB/ES 220-B


Elisângela Vasconcelos Calmon
OAB/ES 10.255

\\ramaserv\pessoal\elenice\elenice\parecer eliezer.doc

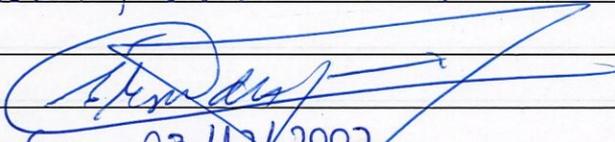


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
951	25	z

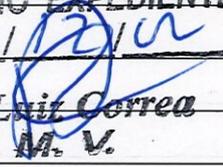
Ao DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES LEGISLATIVA,

ESTAMOS DEVOLVENDO O
PRESENTE PROCESSO DE PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, INFORMANDO QUE DE
ACORDO COM A NOSSA ACESSORIA, DEVERÁ SEGUIR OS
TRAMITES LEGAIS.


Em 03/12/2002

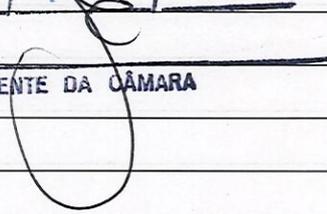
INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 05/12/02


Pedro Luiz Correa
C. M. V.

Inclua-se na Ordem do Dia

Em 03/12/02

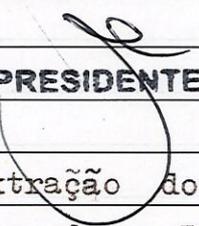

PRESIDENTE DA CÂMARA

APROVADO

Em 2º Turno, encaminha-se ao Setor competente para as demais providências nesta data.

Em 18/3/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA


PRESIDENTE

A Sra Ednéa

Para providenciar a extração do Autografo de Lei e posteriormente encaminhar a Emenda aprovada ao Departamento de Imprensa - Oficial do Estado para publicação.

Em 19/03/2003


Pedro Luiz Correa
DIRETOR DO LEGISLATIVO
CMV

Flaujardin
Diretor de Documentação



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 25

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Vitória, nos termos do Art. 79, § 3º da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte

EMENDA

Dá nova redação ao art. 50 e acrescenta arts. 51 e 52 à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º. O art. 50 da Lei Orgânica do Município de Vitória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Parágrafo único. É responsável o agente público municipal pelos danos que cause a terceiros no exercício de suas funções, pelo desrespeito ao ato administrativo perfeito, que tenha sido viciado por omissão ou negligência, com obrigação de ressarcir os danos conjuntamente com o Poder Público."(NR)

Art. 2º. Fica incluído o art. 51-A e o art. 52-A, com as seguintes redações:

A

"Art. 51-A. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Parágrafo único. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Art. 52. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração." (NR)

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

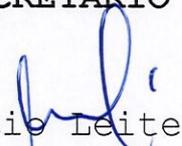
Palácio Atílio Vivacqua, 16 de abril de 2003.



Ademar Rocha
PRESIDENTE



Neuzinha de Oliveira
1º SECRETÁRIO



Maurício Leite
2º SECRETÁRIO

Rafael Mussiello
3º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO (DAL)

08/05/03

Estamos remetendo aos Srs. Vereadores, cópias das Emendas À Lei Orgânica n^os 24 e 25, conforme determinação da Presidência.

1º ANDAR

ADEMAR ROCHA

Severina

ANTÔNIO DENADAI

Antônio Denadai

ANTÔNIO SMITH

Antônio Smith

DERMIVAL GALVÃO

Victor Am T. P. Pinheiro

ALOÍSIO VAREJÃO

Luiz Elias

RAFAEL MUSSIELLO

Rafael Mussiello

*Daniel
Lopes*

NEUZA DE OLIVEIRA

Neusa Santissima

TONINHO LOUREIRO

Almirante Claudete Nunes Amorim

ZEZITO MAIO

Zeze Bassini

2º ANDAR

TARCÍLIO DEORCE

Alfonso

SEBASTIÃO PELAES

Guim.

ELIÉZER TAVARES

Zenite

OSVALDO MELLO

Placido Felix

PEDRO CHRIST

Alfonso Borella

ALEXANDRE PASSOS

Deusa - 08/05/2003

MAURÍCIO LEITE

Khatamny

JOSÉ CARLOS LYRIO ROCHA

Con. atagil

JOSÉ COIMBRA

Hand

JURANDY LOUREIRO

[Signature]

CARLOS COCO

Charles Delfior

NAMY CHEQUER

[Signature]

ARQUIVO
011 05 203